

BOLETIM INFORMATIVO CIMPf N° 1, de 29 de fevereiro de 2024

DELIBERAÇÕES DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 06.12.2023.....	1
Pauta de Revisão.....	1
PRÓXIMA SESSÃO.....	8
Calendário das Sessões 2024.....	9

DELIBERAÇÕES DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 06.12.2023

Pauta de Revisão

Número: 1.24.000.001568/2023-55 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR (6º OFÍCIO) E OUTRO LIGADO À 1ª CCR (3º OFÍCIO). SUSCITANTE ALEGA QUE, APESAR DE MANEJADO HABEAS CORPUS, A MATÉRIA DE FUNDO AFINA-SE COM A ÁREA DE SAÚDE. PARA TANTO INVOCA PRECEDENTE ANTERIOR DA LAVRA DO CIMPf DANDO GUARIDA À SUA TESE. MELHOR MEDITANDO SOBRE O ASSUNTO VERIFICA-SE QUE A TEMÁTICA GUARDA MAIOR ALINHAMENTO COM A ÁREA CRIMINAL, CONFORME SE OBSERVA DO TRATAMENTO QUE VEM TENDO PELA CORTE QUE PROLATOU A DECISÃO PARADIGMÁTICA SOBRE O TEMA EM APREÇO (STJ). CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Procedimento Administrativo oriundo de impetração de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, objetivando a expedição de salvo-conduto, para a possibilidade de importação de sementes, transporte e cultivo de exemplares, concomitantemente, da planta cannabis para fins medicinais, exclusivamente. 2. Melhor meditando sobre o assunto, verifica-se que a utilização do habeas corpus não é uma mera questão de forma, pois, de fato, o pedido guarda em sua essência bem jurídico notadamente salvaguardado pelo Direito Penal em sua inteireza, e não só em seus desdobramentos, conforme vivenciado na prática pelo il. Procurador atuante no Ofício ligado à saúde da PR/PB, segundo externado em suas razões. 3. Acresça-se que a temática em apreço vem sendo abordada de forma reiterada e consistente pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito exclusivo de seus colegiados responsáveis por matérias de cunho exclusivamente criminal, sendo relevante mencionar que foi a sua 6ª Turma a prolatora do acórdão paradigma sobre o tema em questão, nos autos do REsp n. 1.972.092/SP, em 2022. 4. Alinhando-me, portanto, à interpretação que vem sendo dada pela Corte Cidadã, que trata a matéria em seus colegiados criminais, e superando posicionamento anterior externado pelo CIMPf nos autos do PA nº 1.24.000.000668/2023-64, de minha Relatoria, de rigor o acompanhamento do presente feito pelo Ofício Criminal (6º Ofício da PRPB), dado que casos desse jaez encontram-se umbilicalmente ligados à vereda criminal desde sua concepção, notadamente a partir da

apresentação do mandamus preventivo. Voto pelo conhecimento do conflito, para reconhecer a atribuição do Ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (6º Ofício) para dar prosseguimento ao feito.

Deliberação: O conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba (suscitante), vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...).

Integra do Voto

Número: JF/PE-0802922-62.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico

EMENTA: *VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTAS AFIRMAÇÕES FALSAS PRESTADAS POR TESTEMUNHAS EM AÇÕES TRABALHISTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª CCR. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. POTENCIALIDADE LESIVA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS. CASO EM QUE NÃO CABE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 78 DA 2ª CCR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO TOCANTE AOS CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta ocorrência de crimes de falso testemunho (art. 342 do CP), praticados, em tese, na instrução de diversas reclamações trabalhistas propostas por uma mesma advogada nos anos de 2016 a 2020. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que "não restou evidenciada a materialidade criminosa, uma vez que os julgamentos proferidos tiveram como fundamentos outros elementos de provas apresentados pela parte autora, de modo que não se vislumbra o cometimento do falso, na esteira do Enunciado nº 78 da 2ª CCR". 3. A 2ª CCR/MPF, na Sessão de Revisão 901, de 04/09/2023, deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, aplicando ao caso a Orientação 30 e o Enunciado 78, ambos da 2ª CCR. 4. Irresignada, a parte interessada interpôs recurso dirigido ao CIMPF. 5. Manutenção integral da deliberação pela 2ª Câmara na Sessão de Revisão 906, realizada no dia 02/10/2023, e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. 6. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que há elementos suficientes que apontam para a ocorrência do crime descrito no art. 342 do CP, haja vista a potencialidade lesiva dos depoimentos prestados pelas testemunhas ora noticiadas, que ocasionaram prejuízo às reclamadas e à credibilidade da Justiça do Trabalho, mormente pelo fato de que não se trata de apenas um fato isolado, mas de ilícitos que teriam sido praticados em mais de 200 (duzentas) ações patrocinadas pela mesma advogada. 7. Cumpre ressaltar que o entendimento aqui exposto não vai de encontro ao Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF, uma vez que o referido enunciado aplica-se apenas nas situações em que "não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha", o que não é o caso dos fatos investigados no presente IPL. 8. A situação fática aqui apresentada é bem diversa daquelas retratadas no art. 347 do CP (fraude processual). As testemunhas podem até ter alterado a verdade dos fatos, mas não alteraram "o estado de lugar, de coisa ou de pessoa", como exige o aludido diploma penal. 9. Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, "não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude" (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Assim, na hipótese, também não restou configurado o referido crime estelionato, posto que as supostas afirmações falsas foram prestadas em juízo. 10. Conhecimento e provimento do recurso, para prosseguimento da persecução penal no tocante aos crimes de falso testemunho (art. 342 do CP).*

Deliberação: (...) o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-Vista, conheceu e deu provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo Kurtz Lorenzoni (relator), Waldir Alves, Nivio de Freitas Filho e Julieta Elilzabeth Fajardo

Cavalcanti de Albuquerque, que conheciam e davam provimento total ao recurso. O Conselheiro Celso de Albuquerque Silva acompanhou parcialmente o Relator, exceto para não conhecer da fraude processual. (...).

Íntegra do Voto

Número: JF/SC-ACP-5002803-54.2017.4.04.7200 - Eletrônico

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA PROCURADORIA REGIONAL DE DIREITOS DO CIDADÃO, EM DETRIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ENUNCIADO N° 24 DA 1ª CCR. 1. A ACP foi proposta e conduzida pela PRDC/SC até a decisão judicial, sendo contraproducente e até temerário o deslocamento de atribuição neste momento, uma vez que há nos autos notícia de agravo em recurso extraordinário, ainda pendente de atuação do MPF, ou seja, com prazos judiciais em curso. 2. Não obstante a afirmação do suscitado no sentido de que desde a pandemia de COVID consolidou-se no MPF o entendimento de que o acompanhamento das políticas públicas de saúde é matéria de atribuição da 1ª CCR, também é verdade que a PFDC possui relatoria temática cujo eixo de atuação específico é a "Assistência farmacêutica e medicamento de alto custo". 3. O aparente conflito de atribuição tem seu deslinde pela aplicação do princípio da especialidade, a teor do Enunciado nº 24 da 1ª CCR, mantendo-se, assim, a atribuição da PRDC/SC para atuação na ACP e seus desdobramentos processuais e materiais. 4. Voto pelo pela atribuição do feito à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Santa Catarina.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Santa Catarina, o suscitado, para atuar na Ação Civil Pública nº 5002803-54.2017.4.04.7200/JF/SC.

Íntegra do Voto

Número: JF/PR/CAS-5002895-93.2021.4.04.7005-IP - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ALDEIA INDÍGENA. SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS POR CACIQUE. CÁRCERE PRIVADO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA, DENTRE OUTROS. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/PR. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM CASCAVEL (PR). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM-Cascavel/Toledo (PR), vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.34.011.000320/2018-34 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À PFDC (35º OFÍCIO da PR/SP) E OUTRO LIGADO À 1ª CCR (4º OFÍCIO da PRM SÃO BERNARDO DO CAMPO). SUSCITANTE ALEGA QUE A MATÉRIA DE FUNDO NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS MATÉRIAS TRATADAS PELA PFDC. ALEGAÇÕES PERTINENTES. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A

ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Procedimento Administrativo instaurado inicialmente na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, visando ao acompanhamento das obras de reparação da estrutura do prédio do Fórum da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo. 2. Emerge dos autos que “o objeto deste procedimento não está vinculado às matérias da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, eis que as obras acompanhadas não se destinam à adequação de qualquer direito do cidadão, como acessibilidade ou outro semelhante, mas apenas à adequação às normas de regularização e manutenção de prédio público. Desse modo, o escopo do procedimento em questão não é matéria de Cidadania, e sim afeto àquelas tratadas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão”, como bem ponderado pelo Suscitante. 3. Revela-se, portanto, mais adequado o acompanhamento do feito pelo 4º Ofício da PRM/São Bernardo do Campo, vinculado à 1ª CCR, por contar com a expertise necessária ao ideal acompanhamento dos trâmites relacionados à reforma em questão. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (4º Ofício) para a condução do caso em tela.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a 4º Ofício da PRM/São Bernardo do Campo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JF/JOI/SC-5022413-66.2021.4.04.7200-INQ - Eletrônico

EMENTA: Conflito Negativo de Atribuição. Ofícios vinculados à 2ª e à 4ª CCRs. Crime Ambiental. Arquivamento. Crime contra o patrimônio do INCRA. Aplicação da inteligência do Enunciado 20 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: "Nas hipóteses de conflito de atribuição entre ofícios vinculados a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso formal, ainda que seja constatada a prescrição do crime ambiental, permanece a atribuição do ofício vinculado à 4ª CCR". Conflito que se conhece para firmar a atribuição do Órgão de atuação junto ao 1º Ofício da PRM/Itajaí, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ora Suscitante.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM/Itajaí, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitante.

Íntegra do Voto

Número: 1.19.000.001480/2022-12 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CCR. PA INSTAURADO A PARTIR DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EX-GESTOR MUNICIPAL. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES AOS GASTOS DO EXERCÍCIO DE 2020. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento(...).

Íntegra do Voto

Número: 1.26.000.001472/2023-12 - Eletrônico

EMENTA: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL CONDUTA IRREGULAR DE JUÍZES (LEIGO E TOGADO). DELIBERAÇÃO DA 1ª CCR PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DECISÃO QUE PRESCINDE DE REPAROS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPF. 1. Cuida-se de notícia de fato relatando que o juiz leigo e o juiz togado que atuaram no Processo nº 0060394-91.2022.8.17.8201, em trâmite perante o 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Recife/PE, em que o noticiante figura como parte, adotaram condutas, em tese, irregulares, em descumprimento a aspectos técnicos do devido processo legal. 2. Perscrutando os autos, é possível verificar que a demanda versa sobre interesse individual, merecendo exame, inclusive, apenas em seara própria: Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco e Conselho Nacional de Justiça, órgãos censores e competentes para apreciar tal tipo de conduta, a revelar que a promoção de arquivamento chancelada pela 1ª CCR encontra-se escorreita, prescindindo de reparos por esta via. Voto pela manutenção da decisão da 1ª CCR e, via de consequência, pela manutenção do arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento por ausência de atribuição do MPF para dar prosseguimento ao feito. (...).

Íntegra do Voto

Número: JF/SC-INQ-5036718-55.2021.4.04.7200 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REORGANIZAÇÃO DOS OFÍCIOS DA PR/SC. PORTARIA Nº 268/2022. 1. Compete a este Conselho, nos termos do art. 4º, inc. II, do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF (Resolução CSMPF nº 165/2016, alterada pela Resolução CSMPF nº 201/2019) 2. O art. 16, §1º, da Portaria nº 268/2022 da PR/SC, que dispõe sobre nova repartição das atribuições entre as unidades do MPF naquela unidade federada, traz norma de transição ao prever que os inquéritos policiais relatados há mais de 60 (sessenta) dias não podem ser redistribuídos, independentemente da escolha de grupo temático diverso pelo membro oficiante quando da reorganização dos ofícios ou de que o feito estivesse sem movimentação nesse período. 3. Na espécie, o inquérito policial, distribuído ao suscitante, estava relatado há mais de 60 (sessenta) dias. 4. Voto para que seja fixada a atribuição do suscitante, o Ofício de Rio do Sul/SC, vinculado à 5ª CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único de Rio do Sul/SC, vinculado à 5ª CCR, o suscitante. (...).

Íntegra do Voto

Número: JF-MOSSORO-CSCFP-0005071-18.2023.4.05.8401 - Eletrônico

EMENTA: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 1ª CCR. 2. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, DETERMINANDO QUE O INSS IMPLANTASSE O BENEFÍCIO CONCEDIDO. REQUERIMENTO, DA PARTE AUTORA, DE INTIMAÇÃO DO MPF PARA APURAR EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DO INSS, EM RAZÃO DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 3. MEMBRO TITULAR DO OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS E CUSTOS LEGIS Nº 527 (VINCULADO À 1^a CCR) QUE DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO PARA A PRM-MOSSORÓ/RN, UMA VEZ QUE A APURAÇÃO CRIMINAL ESTARIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES DO OFÍCIO ESPECIAL. 4. MEMBRO DA PRM-MOSSORÓ/RN (VINCULADO À 2^a CCR) QUE SUSTENTA A INOCORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE FOSSE APURADA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, MAS TÃO SOMENTE REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO; E QUE, CASO NECESSÁRIO, A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEVE TRAMITAR EM AUTOS APARTADOS. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SEGUE TRAMITANDO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EVENTUAL INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, SE FOR O CASO, DEVERÁ SER APURADA EM FEITO DIVERSO, POR ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS Nº 527, VINCULADO À 1^a CCR, ORA SUSCITADO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DE PEÇAS (ART. 40 DO CPP) E ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE EM SEDE CRIMINAL, PARA OS FINS QUE ESTE ENTENDER CABÍVEIS.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 527, vinculado à 1^a CCR, ora suscitado, ressalvada a possibilidade, nos termos do art. 40 do CPP, de extração de peças dos autos do feito cível, com seu encaminhamento ao membro com atribuição criminal e territorialmente competente, para os fins que entender cabíveis.

Íntegra do Voto

Número: JF-AM-1027284-66.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico

EMENTA: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2^a CCR E 5^a CCR. 2. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR SÓCIO PROPRIETÁRIO DE EMPRESA CORRESPONDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. MANIFESTAÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/AM (VINCULADO À 5^a CCR) QUE DETERMINOU À REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, UMA VEZ QUE NÃO SERIA DE ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO A INVESTIGAÇÃO DO CRIME, POR NÃO CONSTAR DO ROL DOS DELITOS PREVISTOS DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. 4. MEMBRO TITULAR DO 11º OFÍCIO (VINCULADO À 2^a CCR) QUE SUSTENTA QUE A CONDUTA INVESTIGADA DEVE SER CLASSIFICADA COMO CRIME DE PECULATO, CONSIDERANDO A EQUIPARAÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO À FUNCIONÁRIO PÚBLICO. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. APROPRIAÇÃO DE VALORES POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO, POR ENVOLVER ATIVIDADES TÍPICAS DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF), QUE SE AMOLDA AO TIPO PECULATO-APROPRIAÇÃO (ART. 312 DO CP). TRATANDO-SE DE CONDUTA, EM TESE, ATRIBUÍDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO, EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DEVE SER DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. PRECEDENTE DO CIMPf. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/AM, VINCULADO À 5^a CCR, ORA SUSCITADO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º ofício da PR-AM, vinculado à 5^a CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.35.000.001366/2023-20 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 4º OFÍCIO DA PR/SE (VINCULADO À 1ª CCR) E O 6º OFÍCIO DA PR/DF (VINCULADO À 6ª CCR). NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA REIVINDICAR A ACESSIBILIDADE A RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI “PAULO GUSTAVO”) POR MEMBROS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM ISONOMIA DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS ARTISTAS DO PAÍS. DIVERSAS REPRESENTAÇÕES PARA MP’s DE DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PR/DF À 6ª CCR).

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR/DF, vinculado à 6ª CCR, ora suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.13.000.001862/2022-60 - Eletrônico

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO NO ÂMBITO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CRIME AMBIENTAL. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. ART. 48 DA LEI 9.605/98 DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. OFENSA DIRETA A INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. (...).

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.30.001.003349/2023-01 - Eletrônico

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO DENUNCIANTE. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. DENUNCIANTE QUE POSSUÍA, NA ÉPOCA DA NEGATIVA, RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSAVA OS PARÂMETROS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA QUE SÓ DEVE SER PRESTADA AOS NECESSITADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 134 E 5º, LXXIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. (...).

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF/MRE-1003215-81.2020.4.01.3821-INQ - Eletrônico

EMENTA: *Conflito Negativo de Atribuição. Atribuição apontada em favor de terceiro órgão de atuação. Ausência de remessa das peças. Falta de oportunidade do ofício indicado para se manifestar nos autos. Não conhecimento. Remetidos os autos do Inquérito pelo ofício A ao ofício B, este suscitou Conflito de Atribuição em favor do ofício C, que, até o momento, não teve oportunidade de se manifestar acerca da sua possível atribuição, para afirmá-la ou recusá-la. Ausência de conflito.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito e determinou a devolução dos autos à origem, para que sigam ao indicado 6º Ofício da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora-MG, com vinculação especializada à 1ª CCR/MPF.

Íntegra do Voto

Número: 1.34.001.011507/2022-69 - Eletrônico

EMENTA: *Recurso ao Conselho Institucional. Arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal. Homologação pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Posterior pedido de prosseguimento das investigações. Desarquivamento. Ausência de novos elementos de informação. Art. 18 do Código de Processo Penal. Art. 20 da Resolução CNMP 181/2017. Decisão da 2ª CCR, que se mantém. Improvimento do recurso.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.30.001.003968/2023-98 - Eletrônico

EMENTA: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 9º OFÍCIO X 48º OFÍCIO, AMBOS DA PR/RJ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS DESVIOS DE UNIDADES MÓVEIS (MICRO-ÔNIBUS) DE PROPRIEDADE DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 48º Ofício da PR/RJ, ora suscitado, para apreciar o feito.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 48º Ofício da PR/RJ, ora suscitado.

Íntegra do Voto

PRÓXIMA SESSÃO

13 de março de 2024

Calendário das Sessões 2024

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
13 de março	14 horas	2ª Sessão Ordinária
10 de abril	14 horas	3ª Sessão Ordinária
08 de maio	14 horas	4ª Sessão Ordinária
05 de junho	14 horas	5ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

- - -

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Público Federal